DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4271/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118632/2012
PROTOCOLO	: 1346186
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 47/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 13/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	: PRISMA SYSTEM - INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.360,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame dos **atos de execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 47/2012** - (fls. 130-139) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a locação de sistemas de informática direcionados à Gestão Pública Municipal, no valor de R$ 54.360,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-382/2016* (fls. 267-269) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Convite nº 13/2012* e a formalização contratual.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos documentos relativos à execução financeira e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* desta terceira fase, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 1358/2017* - (fls. 291-294) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-748/2017* - (fls. 295-296).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame dos atos de execução financeira desta contratação, termos do art. 120, III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 47/2012* - (fls. 130-139) teve por objeto a locação de sistemas de informática direcionados à Gestão Pública Municipal, no valor de R$ 54.360,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no curso da execução financeira deste contrato foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os empenhos, liquidação e pagamentos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 54.360,00
Valor Empenhado	R$ 54.360,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.360,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 54.360,00

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 293) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 047/2012 celebrado entre o Município de Selvíria* (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Prisma Sistem - Informática e Consultoria Ltda* (CNPJ Nº 06.086.767/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012,cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Do mesmo modo opina o e. Procurador de Contas, mediante a seguinte dicção - (fls. 295), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 4.320/64, bem como Lei 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.
> *Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução*, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 47/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Prisma Sistem – Informática e Consultoria Ltda,** CNPJ/MF n.º 06.086.767/0001-61, representada pelo Senhor Rogério Rinaldi Neto, CPF/MF n.º 959.137.939-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator